ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10183.001640/98-31

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10183.001640/98-31
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-004.393 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de outubro de 2018
Matéria	IPI
Recorrente	CAMPO VERDE S/A GRAOS E DERIVADOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE. STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 993.164/MG.

O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado inclusive em relação às aquisições efetuadas de pessoas físicas e cooperativas. Recurso Especial nº 993.164/MG, submetido ao regime do artigo 543-C.

CORREÇÃO TAXA SELIC. RESSARCIMENTO DE IPI. TERMO INICIAL.

Os ressarcimentos de IPI devem sofrer atualização pela taxa Selic quando haja oposição ilegítima do Fisco ao pedido. O Termo inicial da atualização é o 361º dia do protocolo do pedido, marco da oposição ilegítima do Fisco, cf. art. 24 da Lei 11.457/2007, quando não haja, anteriormente, manifestação da administração contrária à pretensão legítima do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito pleiteado e a incidência da taxa Selic somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido, vencidos os conselheiros Tatiana Josefovicz Belisario (relatora), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo Giovani Vieira.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **10-55.235**, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), que assim relatou o feito:

> *Trata-se de manifestação de inconformidade ante o Despacho Decisório DRF/CBA Nº 525/2000 (fls. 257 a 260) que deferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento do crédito presumido do IPI (fl. 3) previsto na Lei nº 9.363, de 1996, relativo ao 3º trimestre de 1997.*
>
> *O r. despacho está vazado nos seguintes termos:*
>
> > *Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*
> >
> > *Período de apuração: 3º Trimestre de 1997*
> >
> > *RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO.*
> >
> > *Não farão jus ao crédito presumido do IPI as matérias-primas, produtos intermediários, e materiais de embalagem adquiridos diretamente de produtores rurais, pessoas físicas e de cooperativas.*
> >
> > *Na determinação da base de cálculo do incentivo, considera-se os insumos adquiridos e efetivamente consumidos no processo produtivo, não o total das aquisições.*
> >
> > *PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE*
> >
> > *RELATÓRIO*
> >
> > *Pelo presente, a empresa acima identificada requer a compensação do ressarcimento em espécie de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI como ressarcimento das contribuições para o*

Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de RS 255.923,15 (duzentos e cinqüenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e quinze centavos), referente ao 3º trimestre de 1997.

2. A interessada, ao instruir o pedido, juntou, dentre outros, os seguintes documentos:

a) Certidão Negativa de Débito-CND, emitida pelo INSS (fl. 21);

b) cópias da Atas das Assembléias Gerais e Extraordinárias contendo na íntegra a redação do Estatuto Social (fls. 09/l6 e 103/110);

b) cópias da Atas das Assembléias Gerais e Extraordinárias contendo na íntegra a redação do Estatuto Social (fls. 07/l6 e 12/23 e 95/99);

c) cópia do recibo de entrega do Demonstrativo do Credito Presumido (fls.80/83);

d) cópia de inteiro teor das folhas do Livro de apuração do IPI, modelo 8, mostrando as operações realizadas no 3º trimestre de 1997 (fls. 24/41);

e) relação das notas fiscais dos insumos adquiridos de não contribuintes do PIS/PASEP (fls. 42/71);

3. Em Despacho de fl. 91, foi solicitada verificação fiscal à Seção competente (SAFIS/DRF/CUIABÁ-MT). visando apurar a legitimidade do pleito.

4. Assim, foi lavrado circunstanciado Termo de Verificação Fiscal de fls. 86/89, complementado pelo Termo de Verificação de fls. 126/131, o qual glosa do crédito pleiteado pela interessada o valor de R$ 34.545,06 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), referente ao crédito presumido sobre as aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas.

FUNDAMENTAÇÃO 5. Dispõe o artigo 1º da Lei n°9.363, de 13/12/96- D.O.U de 17/12/96, in verbis:

(...)6. Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 86/89, complementado pelo Termo de Verificação de fls. 126/131, elaborados pela Seção de Fiscalização desta DRF, constata-se que a interessada adquiriu parte de seus insumos de pessoas físicas que não se submetem à incidência das Contribuições ao PIS c COFINS.

7. Cumpre observar a determinação contida no parágrafo segundo do artigo 2º e no caput do artigo 18, ambos da IN SRF nº 23/97, in verbis:

(...)8. Desse modo, os insumos utilizados no processo produtivo que foram adquiridos diretamente de produtor pessoa física não compõem a base de cálculo do benefício instituído pela Lei 9.363/96, fato que justifica a glosa do crédito, efetuada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 126/131.

9. Cabe ressaltar que as contribuições sociais - PIS/PASEP/COFINS somente são devidas pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 1º da Lei Complementar 70/91, dos arts. 1º e 3º da Lei Complementar 7/70 e do art. 2º da Lei nº 9.715. de 25 de novembro de 1998, e incidem quando da venda ou faturamento dos produtos, ou seja, se o ato legal em comento se reporta às contribuições incidentes sobre as respectivas aquisições, obviamente se aplica aos insumos que, adquiridos de terceiros, a elas estivessem sujeitos. Ora, não são contribuintes do PIS/PASEP ou da COFINS as pessoas físicas, assim, não havendo incidência sobre as aquisições, não há o que ressarcir ao adquirente.

10. Da mesma forma, as aquisições de insumos de Cooperativas de Produtores não devem compor a base de calculo do incentivo. As cooperativas são formadas com o objetivo de comercializar a produção de seus associados, que a elas é entregue. As operações realizadas entre as cooperativas e seus associados não são atos mercantis, não implicando compra e venda de produtos, conforme determina o art. 79, parágrafo único, da Lei n° 5.761 de 16/12/1971, assim sendo, tais operações não sofrem a incidência das contribuições para o PIS e COFINS.

11. Apesar de contribuírem para o PIS sobre a folha de salários, as Sociedades Cooperativas não contribuem para o PIS/Faturamento, nem para a COFINS, o que faz com que os produtores-exportadores que delas adquiram os produtos que vão usar no processo produtivo não possam usar o crédito presumido sobre tais aquisições, porque o crédito presumido visa ressarcir o valor das duas contribuições incidentes sobre a aquisição das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Trata-se, portanto, do ressarcimento das parcelas das referidas contribuições que incidem sobre o faturamento das empresas vendedoras, e não sobre a folha de salários.

12. Adicionalmente, ao determinar o valor do crédito presumido, a interessada não observou o disposto no art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Portaria do MF n.° 38/97, inserindo na base de cálculo do incentivo o valor total das aquisições quando o correto seria o valor dos insumos utilizados.

13. O valor do crédito presumido a ressarcir é aquele calculado por esta Delegacia, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 126/131, no qual consta para o 3º trimestre de 1997, as seguintes conclusões:

(...)14. Estes valores e todos os demais constantes deste Despacho Decisório e os métodos utilizados pela fiscalização para a apuração dos mesmos, encontram-se detalhados nos demonstrativos de fls. 126/131, elaborados com base em balancetes de verificação, Notas Fiscais de compra e outros documentos fiscais apresentados pela interessada.

(...)CONCLUSÃO 16. Isto posto, DEFIRO o pedido da interessada para:

a) RECONHECER PARCIALMENTE O CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS e a COFINS incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados em produtos exportados, relativo ao 3º trimestre de 1997, no montante de R$ 221.378,09 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e oito reais e nove centavos);

b) DETERMINAR a utilização deste credito para compensar de ofício débitos por ventura existentes, cumprindo o disposto nos §§ 3º e 4º. do artigo 8º, e observando o art. 12, ambos da IN SRF n° 21/97, alterada pela IN SRF 73/97;

c) AUTORIZAR o ressarcimento em espécie de saldo remanescente, se houver, na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN n° 117/89.

(...)

Insurgiu-se a Interessada por meio da manifestação de inconformidade de fls. 275/281, que pode assim ser sumariada:

"Houve por bem o ilustre delegado da Receita Federal em Cuiabá/MT, de reconhecer parcialmente o crédito postulado pela Impugnante, no montante de R$ 221.378,09.

Sustenta a DRF/Cuiabá que devem ser excluídos da base de cálculo do incentivo o valor relativo aos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas.

Observe-se que a decisão "a quo" está criando restrição que não prevista pela legislação pertinente.

(...)É de concluir-se, pois, que se trata de um estímulo à exportação, num esforço governamental ao incremento das vendas do País ao exterior, amenizando assim o chamado "Custo Brasil", que tanto entrave tem causado aos produtos brasileiros em competição no estrangeiro.

Fica também demonstrado que as restrições impostas pela decisão impugnada não encontram abrigo na legislação pertinente.

> *Se a lei, preocupada com o equilíbrio da balança cambial, criou um estímulo às exportações sem estabelecer as restrições impostas pela decisão impugnada, não cabe à Delegacia da Receita Federa de Cuiabá criar as referidas restrições, sob pena de a decisão ser ilegal e não produzir qualquer efeito no mundo jurídico.*
>
> *(...)Diante do exposto, requer que essa Delegacia da Receita Federal de Julgamento se digne de conhecer de dar provimento à presente impugnação, para o fim de deferir totalmente o "Pedido de Ressarcimento" relativo ao crédito presumido do IPI, instituido pela Lei n° 9.363/1996, como ressarcimento das contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre insumos empregados em produtos exportados, referente ao 3° trimestre de 1997, no valor de R$ 255.923,15, devidamente acrescido dos juros da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, na forma do § 4º, do artigo 39, da Lei n° 9.250, de 25 de dezembro de 1995.*

É o relatório.

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI***
>
> *Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997*
>
> *CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS.*
>
> ***ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA***
>
> *Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997*
>
> *ABONO DE JUROS SELIC. DESCABIMENTO.*
>
> *Por falta de previsão legal, é incabível o abono de juros Selic ao ressarcimento do crédito presumido do IPI.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido. Em síntese, postula pelo reconhecimento do direito ao crédito presumido de IPI sobre as aquisições realizadas de pessoas físicas e cooperativas, bem como pela aplicação da Taxa SELIC

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio é simples e já se encontra solidificada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a prolação de Recursos Repetitivos.

Conforme se extrai do relato dos fatos, a Recorrente teve seu Pedido de Ressarcimento relativo ao crédito presumido do IPI previsto na Lei nº 9.363, de 1996, relativo ao 3º trimestre de 1997, parcialmente indeferido. Houve negativa do direito aos créditos oriundos das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas.

Muito embora a Autoridade Julgadora de primeira instância reconheça a existência de decisão proferida pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo, considera que quanto *"à glosa objeto do presente litígio, fundada no § 2º do art. 2º da IN SRF nº 23, de 1997, cumpre dizer que inexiste ato administrativo de caráter normativo ou mesmo interpretativo que materialize modificação da interpretação da lei tributária que permita reverter a referida glosa em primeira instância."*

Não obstante, no âmbito deste Conselho Administrativos de Recursos Fiscais, a decisão proferida em sede de recurso repetitivo é de aplicação obrigatória, consoante art. 62, inciso II, alínea b do Anexo II do seu Regimento Interno (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015). *Verbis*:

> *Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*
>
> *§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*
>
> *I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;*
>
> *II - que fundamente crédito tributário objeto de:*
>
> *a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;*
>
> *(...)*

> *b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária;*

Desse modo, deve prevalecer no presente julgamento o quanto restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 993.164/MG, submetido ao regime do artigo 543-C:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*
>
> ***IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS.***
>
> ***LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97.*** *CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA.*
>
> *INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO.*
>
> *NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.*
>
> *VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1.* ***O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal****.*
>
> *2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:*
>
> *"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*
>
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."*

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-

se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. ***Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS*** *(Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).*

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do

> ***precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).***
>
> *13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).*
>
> *14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.*
>
> *15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.*
>
> *16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.*
>
> *17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*
>
> *(REsp 993.164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)*

Ou seja, é imperativo o reconhecimento do direito do Recorrente de se apropriar do crédito presumido do IPI previsto na Lei nº 9.363, de 1996, sobre as aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas.

Nota-se item 12 da ementa acima transcrita que o STJ, naquela assentada, reforçou seu entendimento quanto à incidência da Taxa Selic sobre os valores de IPI a serem ressarcidos ao contribuinte, quando existente de ato estatal, administrativo ou normativo, que tenha impedindo a utilização do direito de crédito de IPI.

A decisão proferida no citado REsp nº 993.164/MG é vinculante em todos os seus termos, inclusive no que se refere ao direito de correção dos valores. Não obstante, aduz que tal conclusão está em consonância com o que restou decidido no REsp 1.035.847/RS, também submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC. Cito:

> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*
>
> *ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007;EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Pelo exposto, é imperativo o reconhecimento do direito do contribuinte a ter ressarcido os valores do crédito presumido do IPI previsto na Lei nº 9.363, de 1996, relativo ao 4º trimestre de 1997, decorrente das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC desde a data do pedido, uma vez que se considera como *"ato estatal, administrativo ou* ***normativo****, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI"* a própria Instrução Normativa SRF nº 23 de 1997.

Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Tatiana Josefovicz Belisário

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Redator Designado.

Termo inicial da incidência da taxa Selic nos ressarcimentos de IPI

Regra geral e cediço que créditos escriturais não permitem a atualização quando de seu aproveitamento.

Não obstante, o STJ firmou entendimento de que é devida atualização dos ressarcimentos de IPI quando haja oposição ilegítima do Fisco, na Súmula 411:

> *É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.*

No mesmo sentido, os Resp´s 993.164/MG e 1.035.847/RS. Todavia, tais decisões não marcaram o termo inicial da atualização.

Nesse caso, entende-se que não há oposição ilegítima do Fisco dentro do prazo regular de análise, de 360 dias, conforme estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007:

> *Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Assim, o termo inicial da incidência, quando não haja manifestação expressa e contrária à pretensão da recorrente anteriormente, é o 361º dia do protocolo do pedido.

Precedente Acórdão Carf 9303-007.425.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira, Redator Designado